



PARECER Nº 01/2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1796, DE
2014, que *dispõe sobre a alteração da
legislação que menciona e dá outras
providências.*

Autor: Deputado DR. MICHEL

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

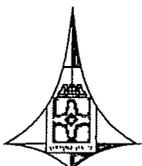
I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei – PL nº 1796/2014, que, nos termos do seu art. 1º, revoga o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013 e os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, ao mesmo tempo que seu art. 2º acrescenta, no art. 1º desta última lei citada, dois parágrafos, cujas redações são transcritas a seguir:

*§ 4º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público que exerça cargo efetivo no Sistema Penitenciário, cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária, e, que, **na data da publicação desta Lei**, esteja em exercício no Sistema Penitenciário, quer seja, na condição de lotado, requisitado ou por intermédio de concessão de outro órgão, mediante ato conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e, à disposição da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE.*

§ 5º O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GETAP, em razão de mudança de local de trabalho, terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 40%, na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

Na justificação do projeto sob exame, o nobre deputado autor afirma ser de suma importância a revogação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.190/2013, visto que o referido dispositivo, ao impor limite inferior ao número de servidores que tem direito a receber a GETAP, tem gerado insatisfação desses servidores, bem como implicações de ordem organizacional ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal, o que, segundo o autor, pode ser comprovado no despacho no *processo Administrativo nº 050.001099/2013.*



No tocante ao impacto financeiro à época da criação da GETAP, o autor da proposição relata que "o quantitativo orçado para pagamento da GETAP para 330 servidores era da ordem de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) mensal (...)". O valor pago atualmente, segundo o parlamentar, em razão do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.190/2013, é de cento e cinquenta e seis mil reais, correspondentes às 156 cotas.

Por isso, alega que "nada mais justo para estes servidores, que o Governo retire este limite de cotas para pagamento integral da GETAP, especialmente, pelas atividades desempenhadas, diga-se de passagem, as mais variadas dentro do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, muitas vezes, de alto risco e estranhas às atribuições de seus respectivos cargos efetivos".

Na sequência, acrescenta diversas ponderações, sendo que duas dessas análises levam em conta as considerações constantes dos itens 23 e 25 do processo Administrativo nº 050.001099/2013.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Constituição e Justiça.

No final da legislatura passada, conforme art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o PL foi sobrestado, tendo sido autorizada sua retomada de tramitação pela Portaria nº 42/2015.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CAS. É o relatório.

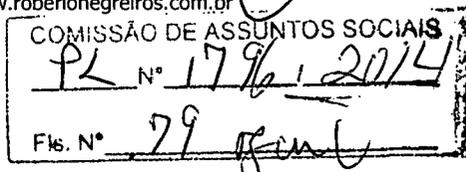
II – VOTO DO RELATOR

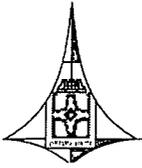
Compete à CAS, entre outras atribuições, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, **emitir parecer de mérito**, no caso específico, referente a servidores públicos civis do Distrito Federal, conforme art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

O PL nº 1796/2014, conforme consta do item I – relatório, tem, basicamente dois propósitos: (i) revogar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.190/2013, e os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 3.786/2006; e (ii) acrescentar dois parágrafos no art. 1º da Lei nº 3.786/2006.

No que se refere à **revogação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.160/2013**, que limita a GETAP em cento e cinquenta e seis quotas, cabe esclarecer-se que as **gratificações**, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho¹, se caracterizam por terem **pressupostos certos e específicos** e, por isso mesmo, são **devidas somente para os servidores que os preençam**,

¹ Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, pág. 801





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



caso contrário, tendo o pagamento caráter genérico e impessoal, evidencia-se "que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado", ou seja, considera-se aumento de vencimento disfarçado.

No caso da GETAP, criada pela Lei nº 3.786/2006, constata-se de seu art. 1º, § 1º, que ela se caracteriza como uma gratificação devida ao servidor público **lotado há mais de seis meses** no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que **exerça cargo efetivo** cuja **atribuição não abranja a atividade penitenciária**. Em outras palavras, para que o servidor faça jus à referida gratificação tem que atender aos supracitados requisitos.

Destaca-se, ainda, que a GETAP, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.455, de 23 de dezembro de 2009, foi estendida, em caráter provisório, aos **servidores** integrantes da carreira **Atividades Penitenciárias** a que se refere a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, **lotados e em exercício** nas unidades de execução penal do **Complexo Penitenciário** do Distrito Federal. Entretanto, essa lei foi revogada pela Lei nº 4.470, de 31 de março, que reestruturou a tabela de vencimentos básicos dessa carreira e criou, para os respectivos servidores, a Gratificação por Exposição a Riscos – GER. Assim, a GETAP passou a ser devida somente para os servidores de que trata a lei que a proposição sob exame visa a alterar.

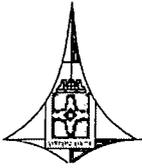
Ora, é incontestável que, caso o número de servidores que atendam aos requisitos da Lei nº 3.786/2006 seja superior à quantidade de cotas estipuladas, a limitação de 156 cotas trazida pela Lei nº 5.190/2013 poderia ferir prerrogativas desses servidores referentes ao recebimento da GETAP.

Noutro giro, visto que a cota em comento foi proposta pelo Poder Executivo, o qual, certamente, considerou a totalidade de servidores que poderiam fazer jus à GETAP, entende-se que cabe ao administrador do Sistema Penitenciário observar tal norma restritiva, não permitindo que o quantitativo de servidores que preenchem os requisitos para receber essa gratificação ultrapasse as 156 cotas estipuladas por lei.

Ressalta-se que a limitação sob exame contribui para o controle dos gastos com pessoal, mantendo-os dentro do previsto no planejamento governamental, ou mesmo, nos patamares determinados por lei.

Nesse diapasão, nota-se que a fixação das mencionadas cotas é compatível com a gestão administrativa responsável, não tendo sido apresentado, na justificação da proposição, alteração significativa de cenário que justifique a sua supressão. Por isso, não se considera meritória a revogação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.160/2013.

Quanto à **revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.786/2006**, que dispõe sobre os beneficiários da GETAP, observa-se que, na realidade, o § 4º, a ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



acrescido nesse dispositivo pelo art. 2º do projeto, visa a modificar esse dispositivo, conforme quadro comparativo a seguir, onde se grifou a parte a ser alterada.

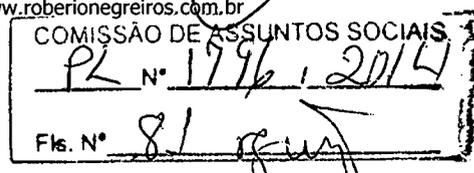
Lei nº 3.786/2006	PL nº 1798/2014
Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). § 1º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público <u>lotado há mais de seis meses</u> no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária.	Art. 1º..... § 4º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público que exerça cargo efetivo no Sistema Penitenciário, <i>cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária, e, que, na data da publicação desta Lei, esteja em exercício no Sistema Penitenciário, quer seja, na condição de lotado, requisitado ou por intermédio de concessão de outro órgão, mediante ato conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, e, à disposição da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE.</i>

Verifica-se que, conforme a redação apresentada pelo projeto, o direito à GETAP não mais teria como requisito a necessidade de **mais de seis meses de lotação**, o que, indubitavelmente, aumentaria o número de servidores que passariam a ter direito a receber essa gratificação, pois ela seria devida **a partir da lotação ou exercício do servidor** no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

De acordo com a Mensagem do Poder Executivo que encaminhou a esta Casa o projeto que deu origem a criação da GETAP, devido ao “crescente aumento da população carcerária e as demandas decorrentes, quais sejam, escoltas judiciais, hospitalares, de atendimento social, promoção de trabalho e estudo, dentre outras”, o Governo do Distrito Federal precisou buscar alternativas para realizar tais atividades. Como não havia pessoal para desempenhá-las, “o Governo vem contando com o apoio excepcional das demais forças públicas para a execução das atividades penitenciárias, fato que, a médio prazo, será sanado com o provimento dos cargos da recém criada Carreira de Segurança e Atividades Penitenciárias”. Assim, foi necessária a criação da referida gratificação, com o intuito de “minimizar a insatisfação do servidor público lotado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal que exerce cargo efetivo cuja atribuição não abranja as atividades penitenciárias”.

Isso posto, constata-se que, inicialmente, a GETAP foi criada para incentivar a lotação no Sistema Penitenciário do Distrito Federal de servidores de outros órgãos do Distrito Federal. A concessão dessa gratificação, portanto, deveria atender a uma demanda temporária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A alteração proposta no projeto sob análise contribuiria para consolidar o pagamento da GETAP e, ainda, poderia aumentar a rotatividade no quadro de pessoal das Unidades Prisionais, posto que os servidores tão logo lotados no Sistema Penitenciário já teriam direito ao aumento das respectivas remunerações. Cabe também destacar-se que a existência de requisitos na concessão de gratificações é





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



indispensável para diferenciá-las de simples aumentos salariais. Por esses motivos, entende-se que também a proposta em tela não deve ser aprovada.

Por sua vez, a **revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 3.786/2006**, que veda a incorporação da GETAP ao vencimento, bem como a **inclusão do § 5º** no dispositivo em comento, que trata de sua incorporação à remuneração, poderiam gerar um efeito contrário ao pretendido com a criação dessa gratificação (atrair profissionais para desenvolver atividades no Sistema Prisional), pois após determinado tempo, os servidores em questão teriam direito à GETAP, independentemente do cumprimento dos requisitos legais. Dessa forma, tais medidas não merecem aprovação.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CAS, pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 1796/2014**, nos termos do art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

PSD - DF

